



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 22/05/2025 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) o processo de nº 14361/2025, do empreendimento Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza, localizado no município de Jequitibá/MG. A atividade pleiteada nesta regularização foi classificada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Avicultura”, com a criação de 80.000 cabeças. O empreendimento se enquadra na classe 2 com critério locacional 1 (um), o que justifica a adoção do procedimento simplificado.

A atividade está prevista para ser realizada na Gleba A2, da propriedade rural denominada Fazenda Jacu, que possui área total de 16,9329 hectares, conforme certidão de matrícula 63.575. Foi apresentado também o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (MG-3135704-5480.60EB.9267.4025.BE67.98CA.6CA0.3C7F), no qual constam como área total, 52,0784 hectares (2,6039 módulos fiscais), sendo 10,8819 hectares de reserva legal sem área de preservação permanente. Ressalta-se que conforme inciso IV do art. 5º da resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022, abaixo transcrito, a análise do CAR no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado deve ser realizada pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade (URFBios), do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Art. 5º – A análise dos cadastros inscritos no SICAR Nacional será realizada por meio do Módulo de Análise do SICAR Nacional, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 1º – A análise dos cadastros previstos no caput será realizada:

(...)

IV – por intermédio das URFBios do IEF, quando à análise estiver relacionada à processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, de acordo com a priorização estabelecida no art. 15.

O empreendimento se encontra com fase de instalação iniciada em 03/2025, conforme informado no RAS apresentado. **Considerando que instalação do empreendimento foi iniciada sem a devida regularização, será lavrado auto de infração, conforme legislação vigente (Decreto Estadual 47.383/2018).** Na fase de instalação serão necessários 10 colaboradores. Quanto à fase de operação, foi informado no item 4.2 do RAS (recursos humanos) que o empreendimento contará com 03 funcionários temporários, que trabalharão durante turno de 08 hs, 06 dias por semana. A seguir tem-se a imagem da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento.



Imagem 01: Área do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 26/05/25) e SLA.

Está prevista a instalação de dois galpões climatizados para controle da temperatura ambiente. Haverá a construção de escritório de administração e casa do granjeiro.

No pedido de informação complementar (IC) nº 09 (ID 204296), foi solicitado ao empreendedor:

“Informar todas as estruturas de apoio que farão parte do empreendimento durante a sua operação. Identificar os resíduos e efluentes que serão gerados nas estruturas de apoio e apresentar tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada para os mesmos.”

Em resposta, foi informado que:

“As estruturas não foram ainda projetadas e não têm local definido na planta pois, como são estruturas de apoio, terão os locais definidos durante a instalação dos galpões”.

Foi solicitado ao empreendedor via pedido de IC nº 10 (ID 204298) a apresentação de mapa do empreendimento contemplando todas as estruturas que serão implantadas na ADA. Tendo em vista a resposta apresentada no pedido de IC nº 09 (ID 345450), o empreendedor solicitou que tal requisição fosse incluída como condicionante da fase de instalação do processo. Salienta-se que o tipo de estruturas de apoio que o empreendimento pretende utilizar bem como sua localização podem influenciar nos impactos ambientais a serem gerados em sua operação. Deste modo, informar quais serão estas estruturas e sua localização é de suma importância para determinar a viabilidade do empreendimento e/ou as medidas mitigadoras



para os impactos que serão gerados e assim, estas informações devem ser apresentadas durante a análise do processo, não podendo ser alvo de condicionante.

As atividades descritas no Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) apresentado pelo empreendedor na formalização do processo não condizem com a atividade pleiteada para o empreendimento. Por meio de informação complementar (ID 204293) foi solicitada a apresentação de um CTF válido, ou seja, contendo a descrição da atividade a ser realizada pelo empreendimento. O documento protocolado em resposta (ID 345446) contém as mesmas atividades do CTF original, não atendendo, portanto, a solicitação do órgão ambiental.

Com relação à atividade, o ciclo da avicultura, a considerar do dia em que o pintinho é entregue no galpão até o dia da saída do frango, dura 42 dias. Contudo, são seis ciclos anuais; ou seja, em média, 60 dias entre um ciclo produtivo completo e outro. Isto porque, logo após a retirada dos frangos dos galpões é necessário combater o cascudinho (inseto). Os galpões devem ser fechados para desinfecção, operação de limpeza e preparo para futura remessa de pintinhos. Estima-se que os galpões ficarão uma semana fechados para este controle.

O preparo convencional para um ciclo começa com a queima das penas que restaram sobre a cama de frango. Logo após a queima das penas, é jogada a cal virgem sobre a cama de frango, na dosagem recomendada pela veterinária, e posteriormente é feita a Trituração da cama, que fica mais uma semana sem alojar nova remessa de pintinhos. Antes de receber o pintinho, o criador deve aquecer ou resfriar a cama (de acordo com a temperatura externa), pois o ambiente é climatizado. A cama e água devem estar na temperatura adequada.

Os pintinhos são vigiados com atenção desde o seu recebimento até cerca de uma semana de confinamento para que não haja falta de água e para certificação de que a temperatura está compatível com o lote. A comida (ração) é distribuída sobre papel. Entre 5-7 dias já se introduz o comedouro infantil com cuidado para evitar o “calo de pato”, que pode dificultar a locomoção e reduzir a conversão alimentar. A ração será fornecida pela Vibra Alimentos. Os insumos serão armazenados em silos granjeiros.

O empreendimento pretende utilizar os seguintes equipamentos: incinerador, triturador, comedouros automáticos e o gerador de energia elétrica que será acionado em caso eventual de queda de energia. Destaca-se que no sistema climatizado, não há possibilidade de manter o galpão fechado em caso da falta de energia. Caso falte energia uma sirene será acionada e uma cortina descerá garantindo, pelo menos, a manutenção de temperatura ambiente. No cenário em que a climatização não seja mantida há o risco de mortalidade acima da normalidade para as aves. Neste caso o incinerador (ou desidratador) pode não ter capacidade de fazer a farinha das aves mortas, sendo necessário enterrar os animais em valas recobertas com cal e tampadas com terra. Prevê-se que a farinha oriunda da queima e trituração do incinerador será utilizada como esterco.

Com relação ao uso de lenha no desidratador, não foi informado no RAS qual será o combustível utilizado no equipamento. Via pedido de IC (ID 204295), foi solicitado ao empreendedor que informasse o combustível a ser utilizado. Em resposta à solicitação (ID



345448), o empreendedor apresentou apenas um DAE pago para a atividade de consumo de produtos e subprodutos da flora (subatividade: lenhas, cavacos e resíduos), sem prestar a informação solicitada e sem apresentar certificado emitido pelo IEF para a realização da atividade.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se o consumo de água, o controle fitossanitário, a geração de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.

No que se refere ao uso de água, não foi informada a demanda hídrica para a fase de implantação do empreendimento. Foi solicitado via pedido de IC (ID 204289) a apresentação do balanço hídrico durante a fase de instalação. Na resposta (ID 345427) o empreendedor não apresentou o solicitado.

Para a fase de operação, foi informado que serão utilizados até 2.400 m³/mês para dessedentação animal e até 50 m³/mês para consumo humano (sanitários e refeitórios), totalizando um consumo mensal de 2.450 m³.

O empreendedor informou que irá realizar a captação de água subterrânea em poço artesiano, conforme autorização IGAM nº 1334/2025. Ao verificar a documentação apresentada, constatou-se que a autorização concedida certifica apenas a perfuração de poço tubular. Logo, via pedido de IC (ID 204289), foi solicitado ao empreendedor apresentar a fonte, devidamente regularizada, para suprir a demanda necessária. Em resposta (ID 345427), o empreendedor apresentou “Relatório Técnico para Outorga de Água Subterrânea”, documento protocolado no sistema SOUT para requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Ou seja, o empreendedor não era detentor de portaria de outorga vigente quando formalizou o processo de licenciamento ambiental, estando, portanto, em desacordo com o estipulado no Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Todavia, em consulta ao sistema SOUT, realizada em 25/06/2025, foi verificado que em 18/06/2025, posterior a data de formalização do presente processo, o empreendimento obteve a portaria nº 13.01.0016220.2025 que autoriza a exploração, em poço tubular profundo, de 13,500 m³/h, por 4:26 horas/dia, com a finalidade de dessedentação animal.

Contudo, a quantidade outorgada é inferior à quantidade necessária para suprir a demanda da atividade, tendo em vista que a captação média mensal autorizada é de 1.795,50 m³, e, conforme já mencionado, a demanda mensal informada para o empreendimento é de 2.450 m³. Além disso não foi apresentada fonte outorgada para a demanda de 50 m³/mês para consumo humano. Assim, mesmo com a concessão da portaria de outorga, o empreendimento está sujeito ao que prevê o a DN COPAM 217/2017, em seu artigo 15, como já mencionado.



O controle fitossanitário, conforme especificado no item 5.3 do RAS, será realizado de maneira mecânica (roçada de vegetação que poderá nascer no entorno dos galpões). Em resposta a solicitação de informação complementar (ID 345447) foi informado que não há tratamento previsto para os resíduos e efluentes gerados no controle fitossanitário. Não houve por parte do empreendedor nenhuma menção a instalação de outras formas de controle sanitário, como por exemplo a barreira sanitária na entrada de veículos. Destaca-se que caminhões e outros automóveis podem ser fontes de transporte de contaminantes para as aves.

Os efluentes líquidos sanitários, na fase de instalação do empreendimento serão, basicamente, os gerados pelo esgotamento doméstico da infraestrutura de apoio a ser instalada (container) nas proximidades da construção dos galpões, tendo o efluente como destinação a fossa séptica e o sumidouro. Os efluentes do sanitário e atividades da cozinha serão destinados a fossa séptica/sumidouro na quantidade de 1,0m³ /dia.

O efluente proveniente da lavagem dos galpões (a cada 2 anos), segundo o empreendedor, será destinado à infiltração no solo sem nenhum tipo de tratamento. Ressalta-se que não foi apresentado estudo caracterizando o efluente gerado pela lavagem dos galpões para sua correta destinação. Também não foi apresentado projeto agronômico para sua destinação no solo. A apresentação destes itens é importante a fim de se constatar a quantidade de nutrientes disponíveis no efluente e a capacidade do solo em receber-los.

Segundo o IDE-SISEMA (Imagem 02) há cursos d'água próximos às áreas mais elevadas do empreendimento, local onde o empreendedor alegou que o solo possui capacidade de receber e infiltrar o efluente esporádico sem comprometimento dos recursos hídricos a jusante. O despejo de efluente sem nenhum controle ou estudo prévio apresenta um risco eminente para os cursos d'água e para o solo da região.

Imagen 02: ADA requerida pelo empreendimento e cursos d'água próximos



Fonte: IDE-SISEMA (acesso em 25/06/25).



Quanto aos resíduos a serem gerados no empreendimento foi listado apenas a cama de frango. O empreendedor não informou quais resíduos serão gerados na fase de instalação do empreendimento bem como aqueles de característica domiciliar a serem gerados em sua fase de operação. Segundo consta no RAS, os restos de alimentos e fezes originados na cama de frango serão incorporados no solo. Salienta-se que a destinação da cama de frango no solo também demanda a apresentação de projeto agronômico, o que não foi realizado.

As aves mortas durante a operação passarão por um desidratador. Caso a mortalidade das aves durante o ciclo de produção caracterize emergência sanitária ou mortalidade catastrófica, deverá ser seguido o estipulado pela Lei nº 24.674/2024.

Em consulta a plataforma Google Earth, foi verificada a presença de indivíduos arbóreos no ano de 2011, na ADA requerida para o empreendimento, conforme apresentado na Imagem 03.

Imagem 03: indivíduos arbóreos na ADA requerida pelo empreendimento em 2011



Fonte: Google Earth (acesso em 01/07/25).

Em pedido de IC, foi solicitado ao empreendedor ID (204299) informar

se esses indivíduos ainda permanecem na área. Caso os indivíduos ainda permaneçam no local, enviar relatório técnico fotográfico (com a devida ART do profissional responsável) contendo o número de indivíduos, as coordenadas geográficas de cada um deles e a suas espécies;



Em resposta (ID 345454) o empreendedor informou que “os indivíduos arbóreos não existem mais e que a área foi adquirida em 11/12/2024, portanto todas as questões legais em relação a supressão de indivíduos e em relação a alteração de uso do solo e ocupação do solo deveriam ser tratadas com o antigo proprietário do terreno”.

Em consulta aos meios legais foi constatado que a afirmação do empreendedor a respeito da responsabilização da intervenção ambiental não procede. A Súmula 623 do STJ estabelece que a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, o que significa que ela recai sobre o imóvel, independente de quem seja o causador do dano. A Lei 8.171/1991 estabelece que essa obrigação é aplicável a todos os proprietários rurais, mesmo que não tenham sido responsáveis pelos desmatamentos anteriores. A responsabilidade civil por danos ambientais, conforme estabelecido na Lei 6.938/1981, é objetiva e solidária. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.651/2012 reforça que as obrigações ambientais têm natureza real e são transmitidas ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Na imagem a seguir, tem se a localização dos 27 indivíduos arbóreos nativos isolados (marcados em verde) alvo de intervenção ambiental na ADA do empreendimento sem a devida autorização.

Imagem 04: indivíduos arbóreos na ADA requerida pelo empreendimento em 2011



Fonte: Google Earth (acesso em 02/07/25).

Pela realização de intervenção ambiental sem amparo de ato autorizativo o empreendedor será autuado conforme legislação vigente (Decreto 47.383/2018). Pela não apresentação do



ato autorizativo, o empreendedor não atendeu ao estipulado no Art. 15 da DN COPAM nº 217/2017, em seu artigo 15, que prevê que no caso de LAS, o processo somente poderá ser formalizado após a obtenção da regularização das intervenções ambientais, conforme já mencionado neste parecer.

Com relação ao critério locacional, o empreendimento está localizado “em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”. Foi apresentado “relatório de prospecção espeleológica”, elaborado pela engenheira ambiental Nislene Alves da Silva, sob anotação de responsabilidade técnica (ART) MG20253789590. Neste relatório foi informado que “foi constatado neste trabalho que o empreendimento e seu entorno imediato, num raio de 250 metros estão inseridos em área isenta de cavidades (bem como de seus respectivos raios de proteção ou buffer), sem qualquer interesse espeleológico. Igualmente, não foi detectado qualquer ocorrência de estruturas hidrogeológicas relacionadas ao relevo cárstico”.

Deste modo, em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), considerando a não apresentação de elementos fundamentais para a análise de viabilidade técnica e ambiental do empreendimento, considerando a ausência de regularização no que se refere aos recursos hídricos e às intervenções ambientais, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza” para a realização da atividade de “Avicultura”, no município de Jequitibá/MG.